



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010540-47.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DE FATIMA JACOB, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voto N°: 58613
APEL.N°: 1010540-47.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL - 23ª VARA
APTE.: MARIA DE FATIMA JACOB
APDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário - Contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário - Alegação de que a taxa de juros que integra o Custo Efetivo Total é superior ao limite da legislação de regência - Instrução Normativa nº 92 do INSS - Abusividade dos juros remuneratórios não configurada - Porcentagem fixada no limite imposto por mencionada Instrução - Custo Efetivo Total da Operação que não se confunde com a taxa de juros aplicada ao contrato posto que abrangente quanto a demais custos envolvidos na operação - Irregularidades não verificadas - Pretensões de natureza reparatória e indenizatória prejudicadas - Sentença mantida - Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 304/307, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Marcos Duque Gadelho Junior, que **julgou improcedente** ação revisional de contrato bancário ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente, em síntese, a necessidade de reforma da decisão, afirmando que o caso

Apelação Cível nº 1010540-47.2024.8.26.0100 - São Paulo Voto nº 58613 -
EL/AL/E/D/O/V/S

deve ser analisado à luz da Instrução Normativa do INSS nº 28, de 16 de maio de 2008. Aduz que o requerido descumpre tal legislação na medida em que consta do contrato firmado entre as partes CET na ordem de 2,26% quando o limite é de 2,08%. Aponta afronta a dispositivos consumeristas. Pede o provimento do recurso para que seja observado o limite de taxa de juros constante em aludida legislação (fls. 321/334).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 341/351), anotado a fls. 339/340 o recolhimento das custas de preparo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes, vindo a pretensão fundada em alegação de indevida cobrança de juros remuneratórios posto que superior à legislação de regência.

Após a apresentação de defesa e réplica, seguidas de demais manifestações das partes, sobreveio a decisão ora hostilizada de improcedência da ação.

Recorre a parte autora.

Pois bem.

Desde já, registre-se ser incontroversa, além de comprovada nos autos, a relação jurídica existente entre as partes, oriunda da celebração de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora.

Nesse sentido é que se apresentam não só os documentos juntados com a inicial como também o próprio instrumento exibido pelo réu a fls. 260/269, apontando para a existência de empréstimo no valor de R\$ 2.657,16, firmado em 26.02.2018, em 72 parcelas de R\$

75,00 cada uma, com 1º vencimento em 10.06.2018 e último em 10.05.2024.

Alega a autora que o contrato é abusivo por ter imposto um Custo Efetivo Total - CET superior à taxa de juros limitada em 2,08% à luz da Instrução Normativa nº 28, de 16/05/2008 do INSS, colocando-a, assim, em situação de manifesta desvantagem e onerosidade excessiva em flagrante afronta à legislação consumerista.

Verifica-se que não há qualquer irregularidade no contrato firmado a comportar modificação, já que a Instrução em questão determinou a limitação unicamente dos juros remuneratórios.

E, nesse passo, consta do instrumento digitalizado a fls. 260/269 a previsão de incidência de taxa de juros de 2,08% ao mês (e 28,02% a.a.), ou seja, dentro do patamar determinado pela Instrução vigente à época da contratação, especificamente a Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, que revogou a Instrução Normativa INSS 28/2008.

Especificamente quanto ao aumento da porcentagem referente ao CET - Custo Efetivo Total (no caso, na ordem de 2,13 ao mês e 29,29% ao ano), registre-se que não se observa também qualquer irregularidade.

Isso porque, como se sabe, o CET refere-se ao custo total da operação, configurando-se em índice meramente informativo ao contratante, nele sendo incluídos, além dos juros, demais encargos e tarifas incidentes sobre a operação firmada.

No caso em tela, observa-se que o CET incluiu, além dos juros, o IOF resultante da operação, que é tributo de incidência obrigatória, sendo essa, inclusive, questão já sedimentada no C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.2251.331/RS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, registre-se que a autora teve a oportunidade de escolher, dentre as várias instituições financeiras do mercado, aquela que melhor atendia seus interesses, pelo que não pode, agora, suscitar abusividades da forma como expostas, anotando-se, inclusive, já ter se utilizado, espontaneamente, do crédito colocado à sua disposição.

Nessa linha, nos limites do quanto questionado, não se identificando no caso qualquer ilicitude, descabida a pretensão revisional, ficando prejudicados os demais pleitos.

Mantida pois a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência para a quantia de R\$ 2.000,00, na linha do que preconiza o artigo 85, §11 do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR